Prefeitura Municipal do RIO GRANDE
Aqui tem Governo Popular

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCESSO Nº 2450
DATA: 15 / 08 / 18 HORA 09 : 15
RUBRICA FOLHAS
Rio Grande COMVIDA
06

MENSAGEM/315

Rio Grande, 13 de agosto de 2018.

Senhor Presidente:

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei nº 037, que **AUTORIZA E REGULAMENTA O TRANSPORTE DE ANIMAIS DOMÉSTICOS DE PEQUENO PORTE ACOMPANHADOS POR SEUS RESPONSÁVEIS NO TRANSPORTE COLETIVO DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE, ALTERA LEI Nº 5.602 DE 22 DE JANEIRO DE 2002 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A condução de animais de pequeno porte no transporte coletivo municipal já é uma realidade em muitas cidades do País, incluindo algumas capitais como Porto Alegre e São Paulo. No Rio Grande do Sul, a cidade de Pelotas, por exemplo, já possui legislação que autoriza a prática, que também é permitida, em ônibus intermunicipais.

A aprovação de uma lei municipal neste sentido representaria o atendimento de uma demanda antiga de protetoras(es) e de cidadãs(os) que tutelam animais, mas que não possuem meios próprios de transporte para seu deslocamento até as clínicas veterinárias, que, em grande parte, localizam-se nas áreas centrais da cidade. Facilitaria, até mesmo, o acesso aos serviços prestados pela Prefeitura Municipal do Rio Grande através do Castramovel, diminuindo os gastos públicos com traslado de animais.

Importante frisar que os critérios exigidos para que seja permitido o embarque e permanência de animais nos coletivos foram minuciosamente estudados visando garantir a segurança de passageiros(as), empregados(as) da empresa de trasnporte coletivo, bem como dos próprios animais. Afasta-se, portanto, a possibilidade de riscos que possam trazer prejuízos à população usuária do transporte coletivo.

Respeitosamente,

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal

À Sua Excelência
Ver. FLÁVIO VELEDA MACIEL
Presidente da Câmara Municipal
NESTA CIDADE

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!

03

PROJETO DE LEI Nº 037 DE 13 DE AGOSTO DE 2018.

AUTORIZA E REGULAMENTA O TRANSPORTE DE ANIMAIS DOMÉSTICOS DE PEQUENO PORTE ACOMPANHADOS POR SEUS RESPONSÁVEIS NO TRANSPORTE COLETIVO DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE, ALTERA LEI Nº 5.602 DE 22 DE JANEIRO DE 2002 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Autoriza e regulamenta o transporte de animais domésticos de pequeno porte acompanhados por seus responsáveis no transporte coletivo do Município do Rio Grande, das 10 horas às 16 horas e das 21 horas às 05 horas, limitado a 02 (dois) animais por viagem de veículo.

Parágrafo único: Os animais domésticos a que se refere o dispositivo são de pequeno porte, que possuam até 10 (dez) Kg.

CAPÍTULO II
CONDIÇÕES, DIREITOS E DEVERES DO RESPONSÁVEL PELO ANIMAL NO TRANSPORTE

Art. 2º O transporte do animal doméstico vivo de pequeno porte será permitido, atendidas as seguintes condições:

I –que o animal esteja devidamente acondicionado em recipiente apropriado para o transporte;

II – o recipiente para acondicionamento deverá ser do tipo contêiner, de fibra ou material similar, resistente, isento de dejetos, água e alimentos, confortável, higienizado, seguro, sem saliências e à prova de vazamentos;

III – que o embarque e o desembarque do animal sejam realizados sem prejudicar a comodidade e a segurança dos passageiros e de terceiros;

IV – que o transporte não acarrete alteração no quadro de regime de funcionamento da linha.

§ 6º - Os recursos deverão ser oferecidos no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da notificação acerca do resultado da defesa administrativa.

Art. 7º Será considerado infrator a empresa responsável pelo transporte público, respondendo a mesma pelos atos de seus prepostos e funcionários que cometerem, mandarem ou auxiliarem alguém a praticar infração.

Art. 8º A recusa ao transporte de animais que atendam as condições estabelecidas nesta lei será considerada infração e autorizará a aplicação dos seguintes procedimentos:

I – penalidades:

a) advertência escrita, quando o infrator for primário;

b) multa, conforme inciso I, artigo 40 da Lei Municipal nº 5.602, de 22 de janeiro de 2002.

II - medidas administrativas:

a) notificação para regularização

b) retenção do veículo;

Art. 9º A multa, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária, observados os limites máximos estabelecidos em lei.

Art. 10 A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis e ainda, no caso de recusa por parte do infrator a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo determinado será inscrita em Dívida Ativa.

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito recorrente de multa oriunda desta lei, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que estiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coletas ou tomadas de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, transacionar a qualquer título com a Administração Municipal e obter licenças.

CAPÍTULO V
DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS AO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS

Art. 11 Todos os recursos decorrentes das multas aplicadas serão depositadas no Fundo Municipal dos Direitos Animais.

Art. 3º O animal e seu responsável deverão desembarcar no ponto de parada mais próximo em caso de, durante o trajeto, haver a necessidade de higienização do recipiente de acondicionamento do animal ou caso este passe a emitir ruídos excessivamente perturbadores durante a viagem.

CAPÍTULO III
DOS DIREITOS E DEVERES DA EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO

Art. 4º Não cabe à empresa de transporte coletivo qualquer responsabilidade a que não der causa, pela integridade física do animal no período do transporte.

Parágrafo único: Poderá a empresa de transporte coletivo, na pessoa de seus funcionários, solicitar a identificação do responsável pelo animal, com fornecimento de nome completo, documento de identidade, endereço e telefone.

Art. 5º Cabe à empresa de transporte coletivo indicar o local mais adequado para o transporte no interior do veículo.

CAPÍTULO IV
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 6º Toda ação ou omissão contrária às disposições desta norma acarreta a aplicação das penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízo de outras previstas no CTB e na legislação em vigor.

§ 1º - O poder de polícia administrativa será exercido pela Secretaria de Município de Mobilidade, Acessibilidade e Segurança - SMMAS, que terá competência para apurar infrações e responsabilidades, bem como impor as penalidades e as medidas administrativas previstas na legislação.

§ 2º - Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto de infração, que originará a notificação a ser enviada ao infrator, com as penalidades e as medidas administrativas previstas na legislação.

§ 3º - A defesa prévia deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência da notificação da autuação.

§ 4º - As autuações homologadas serão transformadas em penalidades pelo titular da SMMAS, que ordenará a expedição da notificação de imposição de penalidade ao infrator, oportunizando a apresentação de defesa administrativa.

§ 5º - Esgotado o procedimento de defesa, será expedida nova notificação para cumprimento das penalidades pelo infrator ou comunicando-lhe o arquivamento do auto de infração, oportunizando-se o oferecimento de recurso.

Art. 12 O inciso VI do artigo 28 da Lei Municipal nº 5.602, de 22 de janeiro de 2002, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 28. (...)

VI – recusar o transporte de animais de médio e grande porte, ainda que em recipientes adequados, bem como plantas, material inflamável ou corrosivo e outros que possam comprometer a segurança ou conforto dos usuários**". (NR)**

Art. 13 Fica acrescido ao artigo 44 da Lei Municipal nº 5.602, de 22 de janeiro de 2002, o item A-14 nos seguintes termos:

"Art. 44 (...)

A-14 – recusar o transporte de animais domésticos de pequeno porte, estando estes acondicionados em recipiente adequado".

Art. 14 Esta Lei entra em vigência na data de sua publicação.

Rio Grande, 13 de agosto de 2018.

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal

cc.:Todas as Secretarias/CSCI/PJ/CMRG/Publicação

078

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 2450/18
PLL 37/18

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a) Edinho

(X) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, 21 de 08 de 2018

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

( ) Enviar ao Consultor Jurídico.

(X) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 21 de Agosto de 2018

Relator

PARECER JURÍDICO

( ) Em anexo

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

( ) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

(X) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 21 de Agosto de 2018

Relator (a)

08 RJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 2450/18 **TIPO/Nº:** PLE 37/18

AUTOR: Executivo Municipal

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereadora Andréa Westphal (X) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Presidente	**Vereadora Rovam Castro** (X) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Vice – Presidente
Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá) ( ) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Secretário	**Vereador EDSON LOPES** (X) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Membro

Vereador Jair Rizzo

( ) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

(X) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 21 de 08 de 2018.

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: _____ TIPO/Nº: _____

AUTOR: _____

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereadora Andréa Westphal (X) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa _____ Presidente	Vereadora Rovam Castro (X) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa _____ Vice – Presidente
Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá) (X) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa _____ Secretário	Vereador EDSON LOPES (X) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa _____ Membro

Vereador Jair Rizzo

( ) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

_____
Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

(X) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 22 de 08 de 2018.

_____
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO Processo nº _____

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

CAMILO

.....

( ) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, de de 20

_____

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

( ) Enviar ao Consultor Jurídico.

(X) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 22 de 08 de 2018.

_____

Relator

PARECER JURÍDICO

( ) Em anexo

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

_____

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

( ) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

(X) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 22 de 08 de 2018.

_____

Relator (a)

12

Ata nº 10002

Processo nº 2450/2018

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	FLÁVIO VELEDA MACIEL			
2	CLAUDIO LUIS SILVA DE LIMA			
3	JULIAN RAFAEL CERONI DA GRAÇA	✓		
4	DENISE RODRIGUES MARQUES	✓		
5	LUCIANO GONÇALVES	✓		
6	BENITO DE OLIVEIRA GONÇALVES			
7	EDSON GOMES LOPES	✓		
8	LUIZ FRANCISCO SPOTORNO	✓		
9	ROVAM SIMÕES GONÇALVES DE CASTRO	✓		
10	FILIPE DE OLIVEIRA BRANCO	✓		
11	IVAIR DOMINGOS PEREIRA SOUZA	✓		
12	CHARLES SARAIVA			
13	JÚLIO CÉSAR PEREIRA DA SILVA	✓		
14	LAURA TAIS MACHADO FAGUNDES	✓		
15	ANDREA DUTRA WESTPHAL	✓		
16	GIOVANI MORALLES	✓		
17	PAULO ROGERIO MATTOS GOMES	✓		
18	JAIR RIZZO FERREIRA			
19	JOÃO DUTRA JÚLIO	✓		
20	ANDRÉ MORAES DE SÁ	✓		
21	JOSÉ ANTONIO SILVA			
RESULTADO:		15	0	0

DATA: 22 / 08 / 2018

ASSESSORA JURÍDICA DE PLENÁRIO

Ata nº 10.002

Processo nº 2450/2018

Emenda 1

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	FLÁVIO VELEDA MACIEL			
2	CLAUDIO LUIS SILVA DE LIMA			
3	JULIAN RAFAEL CERONI DA GRAÇA	✓		
4	DENISE RODRIGUES MARQUES		✓	
5	LUCIANO GONÇALVES		✓	
6	BENITO DE OLIVEIRA GONÇALVES			
7	EDSON GOMES LOPES		✓	
8	LUIZ FRANCISCO SPOTORNO		✓	
9	ROVAM SIMÕES GONÇALVES DE CASTRO		✓	
10	FILIPE DE OLIVEIRA BRANCO		✓	
11	IVAIR DOMINGOS PEREIRA SOUZA		✓	
12	CHARLES SARAIVA			
13	JÚLIO CÉSAR PEREIRA DA SILVA		✓	
14	LAURA TAIS MACHADO FAGUNDES		✓	
15	ANDREA DUTRA WESTPHAL			
16	GIOVANI MORALLES		✓	
17	PAULO ROGERIO MATTOS GOMES		✓	
18	JAIR RIZZO FERREIRA			
19	JOÃO DUTRA JÚLIO	✓		
20	ANDRÉ MORAES DE SÁ		✓	
21	JOSÉ ANTONIO SILVA			
RESULTADO:		02	12	0

DATA: 22 / 08 / 2018

ASSESSORA JURÍDICA DE PLENÁRIO

14

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

AUTORIZA E REGULAMENTA O TRANSPORTE DE ANIMAIS DOMÉSTICOS DE PEQUENO PORTE ACOMPANHADOS POR SEUS RESPONSÁVEIS NO TRANSPORTE COLETIVO DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE, ALTERA LEI Nº 5.602 DE 22 DE JANEIRO DE 2002 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Autoriza e regulamenta o transporte de animais domésticos de pequeno porte acompanhados por seus responsáveis no transporte coletivo do Município do Rio Grande, das 10 horas às 16 horas e das 21 horas às 05 horas, limitado a 02 (dois) animais por viagem de veículo.

Parágrafo único: Os animais domésticos a que se refere o dispositivo são de pequeno porte, que possuam até 10 (dez) Kg.

CAPÍTULO II
CONDIÇÕES, DIREITOS E DEVERES DO RESPONSÁVEL PELO ANIMAL NO TRANSPORTE

Art. 2º O transporte do animal doméstico vivo de pequeno porte será permitido, atendidas as seguintes condições:

I –que o animal esteja devidamente acondicionado em recipiente apropriado para o transporte;

II – o recipiente para acondicionamento deverá ser do tipo contêiner, de fibra ou material similar, resistente, isento de dejetos, água e alimentos, confortável, higienizado, seguro, sem saliências e à prova de vazamentos;

15

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

III – que o embarque e o desembarque do animal sejam realizados sem prejudicar a comodidade e a segurança dos passageiros e de terceiros;

IV – que o transporte não acarrete alteração no quadro de regime de funcionamento da linha.

Art. 3º O animal e seu responsável deverão desembarcar no ponto de parada mais próximo em caso de, durante o trajeto, haver a necessidade de higienização do recipiente de acondicionamento do animal ou caso este passe a emitir ruídos excessivamente perturbadores durante a viagem.

CAPÍTULO III
DOS DIREITOS E DEVERES DA EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO

Art. 4º Não cabe à empresa de transporte coletivo qualquer responsabilidade a que não der causa, pela integridade física do animal no período do transporte.

Parágrafo único: Poderá a empresa de transporte coletivo, na pessoa de seus funcionários, solicitar a identificação do responsável pelo animal, com fornecimento de nome completo, documento de identidade, endereço e telefone.

Art. 5º Cabe à empresa de transporte coletivo indicar o local mais adequado para o transporte no interior do veículo.

CAPÍTULO IV
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 6º Toda ação ou omissão contrária às disposições desta norma acarreta a aplicação das penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízo de outras previstas no CTB e na legislação em vigor.

§ 1º - O poder de polícia administrativa será exercido pela Secretaria de Município de Mobilidade, Acessibilidade e Segurança - SMMAS, que terá competência para apurar infrações e responsabilidades, bem como impor as penalidades e as medidas administrativas previstas na legislação.

§ 2º - Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto de infração, que originará a notificação a ser enviada ao infrator, com as penalidades e as medidas administrativas previstas na legislação.

16

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

§ 3º - A defesa prévia deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência da notificação da autuação.

§ 4º - As autuações homologadas serão transformadas em penalidades pelo titular da SMMAS, que ordenará a expedição da notificação de imposição de penalidade ao infrator, oportunizando a apresentação de defesa administrativa.

§ 5º - Esgotado o procedimento de defesa, será expedida nova notificação para cumprimento das penalidades pelo infrator ou comunicando-lhe o arquivamento do auto de infração, oportunizando-se o oferecimento de recurso.

§ 6º - Os recursos deverão ser oferecidos no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da notificação acerca do resultado da defesa administrativa.

Art. 7º Será considerado infrator a empresa responsável pelo transporte público, respondendo a mesma pelos atos de seus prepostos e funcionários que cometerem, mandarem ou auxiliarem alguém a praticar infração.

Art. 8º A recusa ao transporte de animais que atendam as condições estabelecidas nesta lei será considerada infração e autorizará a aplicação dos seguintes procedimentos:

I – penalidades:

a) advertência escrita, quando o infrator for primário;

b) multa, conforme inciso I, artigo 40 da Lei Municipal nº 5.602, de 22 de janeiro de 2002.

II - medidas administrativas:

a) notificação para regularização

b) retenção do veículo;

Art. 9º A multa, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária, observados os limites máximos estabelecidos em lei.

Art. 10 A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis e ainda, no caso de recusa por parte do infrator a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo determinado será inscrita em Dívida Ativa.

17

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito recorrente de multa oriunda desta lei, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que estiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coletas ou tomadas de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, transacionar a qualquer título com a Administração Municipal e obter licenças.

CAPÍTULO V
DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS AO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS

Art. 11 Todos os recursos decorrentes das multas aplicadas serão depositadas no Fundo Municipal dos Direitos Animais.

Art. 12 O inciso VI do artigo 28 da Lei Municipal nº 5.602, de 22 de janeiro de 2002, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 28. (...)

VI – recusar o transporte de animais de médio e grande porte, ainda que em recipientes adequados, bem como plantas, material inflamável ou corrosivo e outros que possam comprometer a segurança ou conforto dos usuários**". (NR)**

Art. 13 Fica acrescido ao artigo 44 da Lei Municipal nº 5.602, de 22 de janeiro de 2002, o item A-14 nos seguintes termos:

"Art. 44 (...)

A-14 – recusar o transporte de animais domésticos de pequeno porte, estando estes acondicionados em recipiente adequado".

Art. 14 Esta Lei entra em vigência na data de sua publicação.

18

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Ofício nº 0560/18
Proc. 2450/2018

Rio Grande, 27 de agosto de 2018.

Ao Exmo. Sr.
Alexandre Duarte Lindenmeyer
Prefeito Municipal
Nesta

Senhor Prefeito,

Apraz-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a Vossa Excelência, o Projeto de Lei nº 37 em anexo, para sua devida apreciação, aprovado na data de hoje.

Atenciosamente,

Ver. Flávio Veleda Maciel
Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande

Anexo: autoriza e regulamenta o transporte de animais domésticos de pequeno porte acompanhados por seus responsáveis no transporte coletivo do Município do Rio Grande, altera Lei nº 5.602 de 22 de janeiro de 2002 e dá outras providências.

19

LEI Nº 8.254, DE 29 DE AGOSTO DE 2018.

AUTORIZA E REGULAMENTA O TRANSPORTE DE ANIMAIS DOMÉSTICOS DE PEQUENO PORTE ACOMPANHADOS POR SEUS RESPONSÁVEIS NO TRANSPORTE COLETIVO DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE, ALTERA LEI Nº 5.602 DE 22 DE JANEIRO DE 2002 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu artigo 51, III,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Autoriza e regulamenta o transporte de animais domésticos de pequeno porte acompanhados por seus responsáveis no transporte coletivo do Município do Rio Grande, das 10 horas às 16 horas e das 21 horas às 05 horas, limitado a 02 (dois) animais por viagem de veículo.

Parágrafo único: Os animais domésticos a que se refere o dispositivo são de pequeno porte, que possuam até 10 (dez) Kg.

CAPÍTULO II
CONDIÇÕES, DIREITOS E DEVERES DO RESPONSÁVEL PELO ANIMAL NO TRANSPORTE

Art. 2º O transporte do animal doméstico vivo de pequeno porte será permitido, atendidas as seguintes condições:

I –que o animal esteja devidamente acondicionado em recipiente apropriado para o transporte;

II – o recipiente para acondicionamento deverá ser do tipo contêiner, de fibra ou material similar, resistente, isento de dejetos, água e alimentos, confortável, higienizado, seguro, sem saliências e à prova de vazamentos;

III – que o embarque e o desembarque do animal sejam realizados sem prejudicar a comodidade e a segurança dos passageiros e de terceiros;

20

IV – que o transporte não acarrete alteração no quadro de regime de funcionamento da linha.

Art. 3º O animal e seu responsável deverão desembarcar no ponto de parada mais próximo em caso de, durante o trajeto, haver a necessidade de higienização do recipiente de acondicionamento do animal ou caso este passe a emitir ruídos excessivamente perturbadores durante a viagem.

CAPÍTULO III
DOS DIREITOS E DEVERES DA EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO

Art. 4º Não cabe à empresa de transporte coletivo qualquer responsabilidade a que não der causa, pela integridade física do animal no período do transporte.

Parágrafo único: Poderá a empresa de transporte coletivo, na pessoa de seus funcionários, solicitar a identificação do responsável pelo animal, com fornecimento de nome completo, documento de identidade, endereço e telefone.

Art. 5º Cabe à empresa de transporte coletivo indicar o local mais adequado para o transporte no interior do veículo.

CAPÍTULO IV
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 6º Toda ação ou omissão contrária às disposições desta norma acarreta a aplicação das penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízo de outras previstas no CTB e na legislação em vigor.

§ 1º - O poder de polícia administrativa será exercido pela Secretaria de Município de Mobilidade, Acessibilidade e Segurança - SMMAS, que terá competência para apurar infrações e responsabilidades, bem como impor as penalidades e as medidas administrativas previstas na legislação.

§ 2º - Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto de infração, que originará a notificação a ser enviada ao infrator, com as penalidades e as medidas administrativas previstas na legislação.

§ 3º - A defesa prévia deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência da notificação da autuação.

§ 4º - As autuações homologadas serão transformadas em penalidades pelo titular da SMMAS, que ordenará a expedição da notificação de imposição de penalidade ao infrator, oportunizando a apresentação de defesa administrativa.

§ 5º - Esgotado o procedimento de defesa, será expedida nova notificação para cumprimento das penalidades pelo infrator ou comunicando-lhe o arquivamento do auto de infração, oportunizando-se o oferecimento de recurso.

§ 6º - Os recursos deverão ser oferecidos no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da notificação acerca do resultado da defesa administrativa.

Art. 7º Será considerado infrator a empresa responsável pelo transporte público, respondendo a mesma pelos atos de seus prepostos e funcionários que cometerem, mandarem ou auxiliarem alguém a praticar infração.

Art. 8º A recusa ao transporte de animais que atendam as condições estabelecidas nesta lei será considerada infração e autorizará a aplicação dos seguintes procedimentos:

I – penalidades:

a) advertência escrita, quando o infrator for primário;

b) multa, conforme inciso I, artigo 40 da Lei Municipal nº 5.602, de 22 de janeiro de 2002.

II - medidas administrativas:

a) notificação para regularização

b) retenção do veículo;

Art. 9º A multa, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária, observados os limites máximos estabelecidos em lei.

Art. 10 A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis e ainda, no caso de recusa por parte do infrator a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo determinado será inscrita em Dívida Ativa.

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito recorrente de multa oriunda desta lei, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que estiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coletas ou tomadas de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, transacionar a qualquer título com a Administração Municipal e obter licenças.

CAPÍTULO V
DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS AO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS

Art. 11 Todos os recursos decorrentes das multas aplicadas serão depositadas no Fundo Municipal dos Direitos Animais.

Art. 12 O inciso VI do artigo 28 da Lei Municipal nº 5.602, de 22 de janeiro de 2002, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 28. (...)

VI – recusar o transporte de animais de médio e grande porte, ainda que em recipientes adequados, bem como plantas, material inflamável ou corrosivo e outros que possam comprometer a segurança ou conforto dos usuários**". (NR)**

Art. 13 Fica acrescido ao artigo 44 da Lei Municipal nº 5.602, de 22 de janeiro de 2002, o item A-14 nos seguintes termos:

"Art. 44 (...)

A-14 – recusar o transporte de animais domésticos de pequeno porte, estando estes acondicionados em recipiente adequado".

Art. 14 Esta Lei entra em vigência na data de sua publicação.

Rio Grande, 29 de agosto de 2018.

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal

cc.:Todas as Secretarias/CSCI/PJ/CMRG/Publicação